



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 110/2023

ASSUNTO: “AUTORIZA O EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA “AUXÍLIO CATADOR”, QUE OBJETIVA A CONCESSÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO A CATADORES DE OURO BRANCO – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Ciente da proposta do projeto de lei nº 92/2023 que tem o objetivo de autorizar a criação do “Auxílio Catador” propondo o incentivo financeiro aos catadores e catadores vinculados as cooperativas e ou associações.

1. Relatório

O Projeto de Lei proposto, de autoria da Vereadora Nilma Aparecida Silva e do Vereador Leandro Marcelo de Souza, tem o propósito de criar o “auxílio Catador”, no âmbito da administração pública.

2. Fundamento

A matéria discutida é um projeto de lei autorizativo que, em primeira análise, pode ser considerado inconstitucional por apresentar vício de iniciativa que, neste caso, é privativo do poder executivo. No entanto, a proposta do Projeto de Lei não obriga o poder executivo a cumprir o que foi proposto no PL, ao contrário, chama a atenção para analisar se procede ou não o conteúdo da lei.

Acerca da constitucionalidade do projeto de lei (PL) com a Constituição Federal fica proposto nas competências prevista dos municípios:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

O objeto do Projeto de Lei busca auxiliar financeiramente os catadores de materiais recicláveis de Ouro Branco, ou seja, o interesse é proporcionar a esses trabalhadores locais, o melhor provento, visto que a atividade não retorna o valor necessário para o mínimo existencial deles. Então, conclui-se que o objetivo é de interesse somente do município e promove os direitos sociais inerentes a esta classe de trabalhadores.

Por outro lado, a propositura do PL busca a proteção ambiental, com a reintrodução de materiais recicláveis em processos produtivos visando à redução de recursos naturais e insumos. Logo, o Projeto de Lei Local está de acordo com a Carta Magna.

Em segundo lugar, na seara normativa local, aduz a Lei Orgânica Municipal (LOM):

Art. 167 O desenvolvimento econômico deve ser estimulado por todas as formas, como condição do desenvolvimento social; cumpre, no entanto, ao Município, utilizando os instrumentos jurídicos deduzidos de sua competência, zelar para que em nenhuma hipótese aquele desenvolvimento comprometa o meio ambiente.

Logo, o PL, de acordo com o art. 167 da LOM, está cumprindo com o papel de desenvolver não somente a proteção do meio ambiente, mas também o interesse econômico interessado alcançar, com medidas que estimulam mais a coleta de resíduos recicláveis por meio de auxílio financeiro para aqueles que trabalham com este ofício.

A matéria do Projeto de Lei, também, possui amparo na Lei Municipal Ordinária nº 1.840, de 27 de maio de 2011.

§ 3º Os projetos que incluam a participação de cooperativas de trabalhadores que realizem coleta, sem prejuízo do recebimento direito do consumidor pela empresa, reutilização ou reciclagem de lixo tecnológico, poderão receber incentivos do Município.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Portanto, diante ao que foi explicado, não foi encontrado nenhuma irregularidade diante da constituição e do município, especificamente o seu art. 77, que tange as matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 092/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, pela Comissão de Defesa do Meio Ambiente, conforme art. 26, todas do Regimento Interno dessa Câmara para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação esta determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 14 de Agosto de 2023.


Dra. Grazielle A. P. Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara
Municipal de Ouro Branco